



PROCESSO Nº TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/nr/vm/pa

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA
VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. NORMA COLETIVA. VALIDADE. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA E DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

A inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, acarretando, apenas, o pagamento das horas correspondentes.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA NORMATIVA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, “Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;”. Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de



PROCESSO Nº TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Recurso de revista **não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004**, em que é Recorrente **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITÁLIA BARILLARI** e Recorrido **ESPÓLIO DE SERGIO APARECIDO SCHMIDT**.

O agravo de instrumento interposto pela reclamada foi provido na sessão de 20/4/2016, para determinar o processamento do recurso de revista denegado.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, mediante despacho de admissibilidade com a seguinte fundamentação:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/08/2015; recurso apresentado em 24/08/2015).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho.HORAS EXTRAS / REGIME 12X36

O v. acórdão constatou que houve o descumprimento da compensação estabelecida no regime de jornada de 12x36, em face da existência da prestação habitual de horas extras.Quanto a esta matéria, existe o entendimento consubstanciado nos precedentes oriundos do C. TST no sentido da inaplicabilidade da Súmula 85, III e IV, aos casos em que descaracterizada a validade da adoção, mediante acordo coletivo, do regime de trabalho em escalas de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.



PROCESSO Nº TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

em face da existência da prestação habitual de horas extras, por não se tratar o referido regime propriamente de um sistema de compensação de horários. Em tais circunstâncias, devido o pagamento das horas extraordinárias, assim consideradas as excedentes do limite de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, em razão da invalidade do regime 12x36 horas (RR-533100-82.2008.5.09.0663, 1ª Turma, DEJT-04/05/15, RR-459-53.2012.5.05.0022, 2ª Turma, DEJT-22/05/15, AIRR-438-62.2013.5.09.0303, 3ª Turma, DEJT-29/05/15, RR-814-65.2010.5.09.0008, 4ª Turma, DEJT-15/02/13, RR-137-86.2010.5.09.0670, 6ª Turma, DEJT-30/08/13, RR-505-35.2010.5.09.0011, 7ª Turma, DEJT-04/05/15, ARR-876-19.2012.5.09.0014, 8ª Turma, DEJT-06/02/15 e E-RR-205800-51.2007.5.09.0245, SBDI-1, DEJT-19/12/14). Conforme se verifica, embora o v. acórdão recorrido não esteja de acordo com a jurisprudência iterativa do C. TST, ele é mais favorável à recorrente, porque determinou o pagamento somente do adicional acima da oitava diária e das horas extras acima da quadragésima quarta semanal, condenação inferior aos parâmetros estabelecidos pela Colenda Corte Superior Trabalhista. Assim, inviável o apelo, em face do princípio da "non reformatio in pejus".

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, uma vez que a recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (págs. 705 e 706, grifou-se).

Na minuta do agravo de instrumento às págs. 709-724, o reclamado argumenta as horas extras quitadas foram aquelas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e da aplicação da hora noturna reduzida, não havendo falar em prestação habitual de trabalho extraordinário, de maneira que resta incólume o regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso pactuado mediante norma coletiva.

Assim, defende que o pagamento de horas extras em virtude da supressão do intervalo intrajornada e da hora ficta noturna não possui o condão de descaracterizar o acordo de compensação de jornada de 12x36, uma vez que as 12 horas de trabalho não foram efetivamente ultrapassadas.



PROCESSO N° TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

Aduz que a Súmula n° 444 do TST permite a fixação do regime de compensação horária de 12x36 mediante norma coletiva, não fazendo distinção entre o trabalho diurno e o trabalho noturno.

Indica violação dos artigos 71, § 2°, da CLT, 7°, incisos XIII e XXVI, e contrariedade à Súmula n° 444 do TST. Colaciona arestos provenientes de turmas desta Corte Superior para demonstrar divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Na hipótese, o Tribunal Regional declarou a invalidade do regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso em virtude do pagamento habitual de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, e em razão de o empregado extrapolar as 12 horas da jornada de trabalho, considerando a hora ficta noturna de 52 minutos e 30 segundos.

A fundamentação do acórdão regional foi a seguinte:

“Horas extras. Regime 12x36

Diz o recorrente que a r. decisão por ele combatida não apresente a melhor solução para a lide, conformada que foi nos seguintes termos:

“A Reclamada juntou os cartões de ponto do obreiro às fls. 143/207 e, muito embora tenham anotação praticamente britânica, o espólio deixou transcorrer ‘in albis’ o prazo para réplica, não impugnando tal documentação e sequer apresentando diferenças.

Assim sendo, considero que houve concordância dos representantes do obreiro com os documentos apresentados pela Ré, motivo pelo qual resta improcedente o pedido por condenação em horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno e outros mais eventualmente relativos à jornada trabalhada.” (Fl. 299).

Nesse espeque, ressalta o autor que, muito embora tenha formulado o pedido de recebimento de horas extras acima da oitava diária com base na invalidade do regime de compensação instituído (12x36), a N. Julgadora singular apreciou a questão somente sob o viés da ausência de apontamento de diferenças de horas extras, com o que não concorda.

Em tem razão.

No caso em análise, apesar de ajustado o cumprimento de jornada especial em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso para a categoria profissional do reclamante (cf. cláusula coletiva oitava, às fls. 23, 26, 29, 32 e 35), resta incontroverso nos autos que o “de cujus” laborava sem a regular fruição do intervalo para descanso e alimentação.



PROCESSO Nº TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

Isto é o que se infere já de um perfunctório exame dos recibos de pagamento jungidos aos autos pelo reclamado, nos quais consta a quitação das horas de intervalo intrajornada suprimidas.

Da mesma forma, ainda se pode constatar que o “de cujus”, laborando no mínimo das 18h00 às 6h00, extrapolava as doze horas de trabalho de uma jornada diária, tendo em vista a hora ficta noturna de 52 minutos e 30 segundos.

Cumprе destacar, aliás, que tais horas extras noturnas também foram objeto de quitação pelo réu, segundo o que se apura dos indigitados recibos de pagamento.

Portanto, como o empregador foi o primeiro a desrespeitar o acertado em instrumento de negociação coletiva, exigindo do trabalhador jornada superior àquela combinada, fica descaracterizado tal ajuste.

Sendo assim, condeno o reclamado a pagar horas excedentes à jornada normal diária, quando não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido, então, apenas o respectivo adicional. As horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, no que diz respeito àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago somente o adicional por trabalho suplementar, tudo nos termos da Súmula nº 85, incisos III e IV, do C. TST, bem como os reflexos postulados (gratificações natalinas, férias com um terço, descansos semanais remunerados e FGTS).

Entendo que o adicional noturno é devido, inclusive, nos casos de prorrogação da jornada noturna, em face da clareza do artigo 73, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A condenação decorre do excesso da jornada diária e, no caso em questão, o salário era mensal, de modo que a hora extraordinária é devida por inteiro.

Não há que se falar, todavia, em horas extras pelo labor em domingos e feriados, pois o trabalhador, imediatamente após a jornada diária trabalhada, usufruía de um descanso aproximado de vinte e quatro horas. Portanto, o seu descanso semanal remunerado era bem superior ao dos demais trabalhadores.

O débito será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo, observando-se, para tanto, os horários de início e encerramento das jornadas anotadas nos controles de ponto e a redução da hora noturna.

No regime de labor 12x36, para cada semana de 36 horas segue-se outra de 48 horas, posto que, a cada semana (7 dias), o empregado trabalha dia sim, dia não.

Dessa maneira, se o trabalhador iniciou o labor na segunda-feira, naquela semana trabalhará segunda, quarta, sexta e domingo. Na próxima, trabalhará terça, quinta e sábado.

Assim sendo, a média semanal de trabalho será de 44 horas, razão pela qual o divisor a ser utilizado é o 220 e não o 180, como postulado pelo reclamante.



PROCESSO Nº TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

Para evitar o enriquecimento ilícito, autorizo o empregador a deduzir da condenação os valores pagos segundo os demonstrativos de pagamento acostados à apostila processual.” (págs. 642-644, grifou-se).

Consoante registrado no acórdão regional, o de *cujus* laborava das 18 horas às 6 horas em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, instituído mediante norma coletiva.

O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores a duração normal do trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Por sua vez, o artigo 59 da CLT, ao permitir o acréscimo de, no máximo, duas horas suplementares, refere-se à duração normal de trabalho, estabelecida pela Lei Maior como sendo de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Ocorre que a mesma Constituição de 1988, como corolário do reconhecimento da representatividade sindical e de seus instrumentos de atuação, admite a derrogação da máxima jornada permitida, por meio de negociação coletiva (art. 7º, XIII e XXVI; art. 8º, III), assim não subsistindo o limite imposto pelo mencionado preceito celetista.

A adoção do regime de compensação de horas de 12 x 36, desde que pactuado por meio de negociação coletiva, atende aos interesses das categorias envolvidas, moldando-se ao ordenamento vigente.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 444, *in verbis*:

"JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE.

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas."



PROCESSO Nº TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

Por outro lado, não assiste razão ao reclamante a pretensão de descaracterização do regime 12x36 estipulado por norma coletiva, em virtude da supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, na medida em que os intervalos para descanso não são computados na jornada de trabalho, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT.

Da mesma forma, em relação à redução ficta da hora noturna, na qual o trabalhador não ultrapassa a jornada estabelecida.

Frise-se, ainda, não haver, na decisão recorrida, registro de labor habitual além da 12ª hora, tampouco que o limite de 44 horas semanais era extrapolado.

Neste mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte superior:

"HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DESCUMPRIMENTO DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. SÚMULA 85/TST. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 1. Consoante registrado no acórdão regional, os substituídos laboravam em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, mediante autorização em norma coletiva. 2. Alega o sindicato-autor, no entanto, que ao cumprirem a jornada de trabalho das 19h00 às 07h00, os substituídos laboravam 13 (treze) horas, em razão da hora ficta noturna e da não concessão do intervalo, ou seja, em "jornada de 13x36". 3. O quadro fático retratado no acórdão regional é no sentido de que os substituídos trabalhavam por 12 (doze) horas, ou seja, não há registro de que os substituídos, habitualmente, extrapolavam tal carga horária diária, de modo que a supressão do intervalo intrajornada e a inobservância da redução ficta da hora noturna, conquanto passíveis de ensejar o direito ao pagamento de horas extras, não importam necessariamente em descumprimento da negociação coletiva, a fim de descaracterizar o acordo de compensação e atrair, por conseguinte, a aplicação da Súmula 85, IV, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema." (RR - 68900-27.2009.5.05.0011, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 19/6/2015)

"JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X 36. NORMA COLETIVA. VALIDADE. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA E DO



PROCESSO Nº TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, acarretando, apenas, o pagamento das horas correspondentes. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 101-37.2011.5.05.0018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 12/9/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. JORNADA 12X 36. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 85, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. 2. Caso em que o Tribunal Regional do Trabalho, ante o cumprimento do regime - 12x 36 - e a não habitualidade na prestação de horas extras, decide que a não concessão do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida, por si só, não têm o condão de descaracterizar acordo de compensação de jornada. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 69800-41.2008.5.05.0012, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 9/5/2014)

"II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE. (...) JORNADA 12 X 36. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA E DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Ressalte-se que a inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida implica apenas o pagamento das horas correspondentes e não a invalidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, de modo a não haver violação dos dispositivos invocados. Ademais, considerando que não consta no acórdão do Regional que a jornada prevista em instrumento coletivo de trabalho foi extrapolada habitualmente, não há contrariedade à Súmula 85/TST. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (ARR - 135400-30.2008.5.05.0005, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 14/3/2014)

"HORAS EXTRAS. REGIME DE TRABALHO DE 12X 36. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não descaracteriza o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, a inobservância da hora noturna reduzida e do intervalo intrajornada. Recurso de Revista de que não



PROCESSO Nº TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

se conhece." (RR - 68900-06.2009.5.05.0018, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 14/11/2013)

"REGIME ESPECIAL DE DOZE HORAS DE TRABALHO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA HORA NOTURNA REDUZIDA. EFEITOS. A inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, acarretando, apenas, o pagamento das horas correspondentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-118700-07.2008.5.05.0028, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 26/3/2013)

"ESCALA 12 X 36. NULIDADE. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA HORA NOTURNA REDUZIDA. A não concessão do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida impõe seja sanada essa ilegalidade, mas não tem por si só a capacidade de atingir a validade do acordo de compensação de jornada que estabelece escala de 12 x 36, que se mantém hígido por ter sido observada devidamente a carga de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso e estar devidamente prevista em norma coletiva. Ainda, não há notícia de horas extraordinárias habituais a descaracterizar tal acordo de compensação. Recurso de revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento." (RR - 113400-96.2006.5.09.0004, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 22/6/2012)

Diante do exposto, estando demonstrada possível violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.418/2010.

RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. NORMA COLETIVA. VALIDADE. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA



PROCESSO Nº TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

NOTURNA E DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

I - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional declarou a invalidade do regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso em virtude do pagamento habitual de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, e em razão de o empregado extrapolar as 12 horas da jornada de trabalho, considerando a hora ficta noturna de 52 minutos e 30 segundos.

A fundamentação do acórdão regional foi a seguinte:

“Horas extras. Regime 12x36

Diz o recorrente que a r. decisão por ele combatida não apresente a melhor solução para a lide, conformada que foi nos seguintes termos:

“A Reclamada juntou os cartões de ponto do obreiro às fls. 143/207 e, muito embora tenham anotação praticamente britânica, o espólio deixou transcorrer ‘in albis’ o prazo para réplica, não impugnando tal documentação e sequer apresentando diferenças.

Assim sendo, considero que houve concordância dos representantes do obreiro com os documentos apresentados pela Ré, motivo pelo qual resta improcedente o pedido por condenação em horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno e outros mais eventualmente relativos à jornada trabalhada.” (Fl. 299).

Nesse espeque, ressalta o autor que, muito embora tenha formulado o pedido de recebimento de horas extras acima da oitava diária com base na invalidade do regime de compensação instituído (12x36), a N. Julgadora singular apreciou a questão somente sob o viés da ausência de apontamento de diferenças de horas extras, com o que não concorda.

Em tem razão.

No caso em análise, apesar de ajustado o cumprimento de jornada especial em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso para a categoria profissional do reclamante (cf. cláusula coletiva oitava, às fls. 23, 26, 29, 32 e 35), resta incontroverso nos autos que o “de cujus” laborava sem a regular fruição do intervalo para descanso e alimentação.

Isto é o que se infere já de um perfunctório exame dos recibos de pagamento jungidos aos autos pelo reclamado, nos quais consta a quitação das horas de intervalo intrajornada suprimidas.

Da mesma forma, ainda se pode constatar que o “de cujus”, laborando no mínimo das 18h00 às 6h00, extrapolava as doze horas de trabalho de



PROCESSO Nº TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

uma jornada diária, tendo em vista a hora ficta noturna de 52 minutos e 30 segundos.

Cumprir destacar, aliás, que tais horas extras noturnas também foram objeto de quitação pelo réu, segundo o que se apura dos indigitados recibos de pagamento.

Portanto, como o empregador foi o primeiro a desrespeitar o acertado em instrumento de negociação coletiva, exigindo do trabalhador jornada superior àquela combinada, fica descaracterizado tal ajuste.

Sendo assim, condeno o reclamado a pagar horas excedentes à jornada normal diária, quando não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido, então, apenas o respectivo adicional. As horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, no que diz respeito àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago somente o adicional por trabalho suplementar, tudo nos termos da Súmula nº 85, incisos III e IV, do C. TST, bem como os reflexos postulados (gratificações natalinas, férias com um terço, descansos semanais remunerados e FGTS).

Entendo que o adicional noturno é devido, inclusive, nos casos de prorrogação da jornada noturna, em face da clareza do artigo 73, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A condenação decorre do excesso da jornada diária e, no caso em questão, o salário era mensal, de modo que a hora extraordinária é devida por inteiro.

Não há que se falar, todavia, em horas extras pelo labor em domingos e feriados, pois o trabalhador, imediatamente após a jornada diária trabalhada, usufruía de um descanso aproximado de vinte e quatro horas. Portanto, o seu descanso semanal remunerado era bem superior ao dos demais trabalhadores.

O débito será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo, observando-se, para tanto, os horários de início e encerramento das jornadas anotadas nos controles de ponto e a redução da hora noturna.

No regime de labor 12x36, para cada semana de 36 horas segue-se outra de 48 horas, posto que, a cada semana (7 dias), o empregado trabalha dia sim, dia não.

Dessa maneira, se o trabalhador iniciou o labor na segunda-feira, naquela semana trabalhará segunda, quarta, sexta e domingo. Na próxima, trabalhará terça, quinta e sábado.

Assim sendo, a média semanal de trabalho será de 44 horas, razão pela qual o divisor a ser utilizado é o 220 e não o 180, como postulado pelo reclamante. Para evitar o enriquecimento ilícito, autorizo o empregador a deduzir da condenação os valores pagos segundo os demonstrativos de pagamento acostados à apostila processual.” (págs. 642-644, grifou-se).



PROCESSO Nº TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

Nas razões de revista às págs. 688-701, o reclamado argumenta as horas extras quitadas foram aquelas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e da aplicação da hora noturna reduzida, não havendo falar em prestação habitual de trabalho extraordinário, de maneira que resta incólume o regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso pactuado mediante norma coletiva.

Assim, defende que o pagamento de horas extras em virtude da supressão do intervalo intrajornada e da hora ficta noturna não possui o condão de descaracterizar o acordo de compensação de jornada de 12x36, uma vez que as 12 horas de trabalho não foram efetivamente ultrapassadas.

Aduz que a Súmula nº 444 do TST permite a fixação do regime de compensação horária de 12x36 mediante norma coletiva, não fazendo distinção entre o trabalho diurno e o trabalho noturno.

Indica violação dos artigos 71, § 2º, da CLT, 7º, incisos XIII e XXVI, e contrariedade à Súmula nº 444 do TST. Colaciona arestos provenientes de turmas desta Corte Superior para demonstrar divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Consoante registrado no acórdão regional, o de *cujus* laborava das 18 horas às 6 horas em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, instituído mediante norma coletiva.

O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores a duração normal do trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Por sua vez, o artigo 59 da CLT, ao permitir o acréscimo de, no máximo, duas horas suplementares, refere-se à duração normal de trabalho, estabelecida pela Lei Maior como sendo de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Ocorre que a mesma Constituição de 1988, como corolário do reconhecimento da representatividade sindical e de seus instrumentos de atuação, admite a derrogação da máxima jornada



PROCESSO Nº TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

permitida, por meio de negociação coletiva (art. 7º, XIII e XXVI; art. 8º, III), assim não subsistindo o limite imposto pelo mencionado preceito celetista.

A adoção do regime de compensação de horas de 12 x 36, desde que pactuado por meio de negociação coletiva, atende aos interesses das categorias envolvidas, moldando-se ao ordenamento vigente.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 444, *in verbis*:

"JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE.

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas."

Por outro lado, não assiste razão ao reclamante a pretensão de descaracterização do regime 12x36 estipulado por norma coletiva, em virtude da supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, na medida em que os intervalos para descanso não são computados na jornada de trabalho, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT.

Da mesma forma, em relação à redução ficta da hora noturna, na qual o trabalhador não ultrapassa a jornada estabelecida.

Frise-se, ainda, não haver, na decisão recorrida, registro de labor habitual além da 12ª hora, tampouco que o limite de 44 horas semanais era extrapolado.

Neste mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte superior:

"HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DESCUMPRIMENTO DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. SÚMULA 85/TST. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE



PROCESSO Nº TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

JORNADA. 1. Consoante registrado no acórdão regional, os substituídos laboravam em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, mediante autorização em norma coletiva. 2. Alega o sindicato-autor, no entanto, que ao cumprirem a jornada de trabalho das 19h00 às 07h00, os substituídos laboravam 13 (treze) horas, em razão da hora ficta noturna e da não concessão do intervalo, ou seja, em "jornada de 13x36". 3. O quadro fático retratado no acórdão regional é no sentido de que os substituídos trabalhavam por 12 (doze) horas, ou seja, não há registro de que os substituídos, habitualmente, extrapolavam tal carga horária diária, de modo que a supressão do intervalo intrajornada e a inobservância da redução ficta da hora noturna, conquanto passíveis de ensejar o direito ao pagamento de horas extras, não importam necessariamente em descumprimento da negociação coletiva, a fim de descaracterizar o acordo de compensação e atrair, por conseguinte, a aplicação da Súmula 85, IV, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema." (RR - 68900-27.2009.5.05.0011, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 19/6/2015)

"JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X 36. NORMA COLETIVA. VALIDADE. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA E DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, acarretando, apenas, o pagamento das horas correspondentes. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 101-37.2011.5.05.0018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 12/9/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. JORNADA 12X 36. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante a diretriz perflhada na Súmula nº 85, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. 2. Caso em que o Tribunal Regional do Trabalho, ante o cumprimento do regime - 12x 36 - e a não habitualidade na prestação de horas extras, decide que a não concessão do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida, por si só, não têm o condão de descaracterizar acordo de compensação de jornada. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 69800-41.2008.5.05.0012, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 9/5/2014)



PROCESSO Nº TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

"II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE. (...) JORNADA 12 X 36. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA E DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Ressalte-se que a inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida implica apenas o pagamento das horas correspondentes e não a invalidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, de modo a não haver violação dos dispositivos invocados. Ademais, considerando que não consta no acórdão do Regional que a jornada prevista em instrumento coletivo de trabalho foi extrapolada habitualmente, não há contrariedade à Súmula 85/TST. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (ARR - 135400-30.2008.5.05.0005, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 14/3/2014)

"HORAS EXTRAS. REGIME DE TRABALHO DE 12X 36. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não descaracteriza o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, a inobservância da hora noturna reduzida e do intervalo intrajornada. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR - 68900-06.2009.5.05.0018, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 14/11/2013)

"REGIME ESPECIAL DE DOZE HORAS DE TRABALHO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA HORA NOTURNA REDUZIDA. EFEITOS. A inobservância do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, acarretando, apenas, o pagamento das horas correspondentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-118700-07.2008.5.05.0028, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 26/3/2013)

"ESCALA 12 X 36. NULIDADE. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA HORA NOTURNA REDUZIDA. A não concessão do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida impõe seja sanada essa ilegalidade, mas não tem por si só a capacidade de atingir a validade do acordo de compensação de jornada que estabelece escala de 12 x 36, que se mantém hígido por ter sido observada devidamente a carga de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso e estar devidamente prevista em norma coletiva. Ainda, não há notícia de



PROCESSO N° TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

horas extraordinárias habituais a descaracterizar tal acordo de compensação. Recurso de revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento." (RR - 113400-96.2006.5.09.0004, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 22/6/2012)

Diante do exposto, verifica-se que o acórdão regional, ao declarar a invalidade do regime 12x36 em virtude do pagamento habitual de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, e em razão de o empregado extrapolar as 12 horas da jornada de trabalho, considerando a hora ficta noturna de 52 minutos e 30 segundos, violou o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal é o provimento do apelo.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar a validade do regime de compensação horária de 12x36 e excluir da condenação o pagamento das horas excedentes à jornada normal diária.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA NORMATIVA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional condenou o reclamado ao pagamento da multa normativa e de honorários advocatícios em acórdão assim fundamentado:



PROCESSO Nº TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

“Multas normativas

Assere o recorrente que o reclamado, ao deixar de remunerar corretamente as horas extras devidas e implantar regime de trabalho em escalas 12x36 sem a observância dos requisitos legais, promoveu evidente ofensa à cláusula oitava dos instrumentos coletivos juntados aos autos, motivo pelo qual entende fazer jus ao recebimento da sanção econômica contida na cláusula 50ª, tudo conforme requerido no pedido de letra “i” do rol de fl. 16.

Com razão, até por corolário lógico do quanto decidido no tópico antecedente a este.

Defiro.

Honorários advocatícios

Demonstradas a assistência sindical e a miserabilidade jurídica, impõe-se o deferimento de honorários, em favor do sindicato assistente, fixados em 15% sobre o valor líquido da condenação, nos termos do entendimento adotado pela Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do C. TST.” (págs. 644 e 645) .

Verifica-se, de plano, no entanto, que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

“§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista,”
(destacou-se)

Na hipótese, conforme discorrido, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram analisadas as matérias objeto de sua



PROCESSO Nº TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

irresignação, de modo que o requisito mencionado, de fato, não foi satisfeito.

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte Regional acerca do tema ao à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de Lei.

Com efeito, a fim de se preencher o requisito processual em questão, é necessário que a parte, transcreva literalmente o trecho da decisão regional pertinente à matéria impugnada em seu recurso, ou, caso a parte transcreva a íntegra da decisão regional, indique o trecho pertinente com negrito, itálico, sublinhado, ou outra forma que destaque o trecho relativo ao prequestionamento, providência não efetuada na hipótese.

Ademais, cumpre ressaltar que a parte não indicou, em suas razões recursais, violação a dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial, ou contrariedade à Súmula do TST ou à Súmula Vinculante do STF, não atendendo o disposto no artigo 896 da CLT.

Nesse contexto, o recurso de revista não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Dessa forma, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "Horas Extras. Regime 12 x 36. Norma Coletiva. Validade. Prorrogação da Jornada em Razão da Redução Ficta da Hora Noturna e do Intervalo Intrajornada. Descaracterização do Regime de Compensação de Jornada" por violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade do regime de compensação horária de 12x36 e excluir da condenação o pagamento das horas excedentes à jornada normal diária.



PROCESSO N° TST-RR-1535-56.2013.5.15.0004

Brasília, 04 de maio de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001290A6A4A884945.